23/09/2025

Número: **0855483-08.2022.8.19.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **26/10/2022**

Valor da causa: **R$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA (APELANTE)	
	MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) ALEXSANDRO DA SILVA LINCK (ADVOGADO)
VERTI DEFESA LTDA (APELANTE)	
	MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) ALEXSANDRO DA SILVA LINCK (ADVOGADO)
VERTI CAPITAL S.A (APELANTE)	
	MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO) ALEXSANDRO DA SILVA LINCK (ADVOGADO)
VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA (APELADO)	
VERTI DEFESA LTDA (APELADO)	
VERTI CAPITAL S.A (APELADO)	

Outros participantes	
CARAPETCOV ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	THIAGO HENRIQUE VARELLA OLIVEIRA CARAPETCOV (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
227622106	19/09/2025 16:35	Edital (Outros)	Edital (Outros)
227634682	19/09/2025 17:00	Recibo do Diário Eletrônico - 13846870	Recibo do Diário Eletrônico
227635816	19/09/2025 17:00	Recibo do Diário Eletrônico - 13846873	Recibo do Diário Eletrônico

PROCESSO N. 0855483-08.2022.8.19.0001

EDITAL nos termos do art. 99, § 1°, da Lei n° 11.101/2005 – FALÊNCIA DO GRUPO VERTI – VERTI CAPITAL S/A, VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA. e VERTI DEFESA LTDA., para conhecimento das partes e de terceiros interessados:

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, ERJ, Dr. Marcelo Mondego de Carvalho Lima, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pela Sentença proferida no de ID 184959185, datada de 29/07/2025, foi DECRETADA A FALÊNCIA das Sociedades Empresárias VERTI CAPITAL S/A, CNPJ n. 11.465.727/0001-60; VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA., CNPJ n. 20.870.686/0001-89; e VERTI DEFESA LTDA., CNPJ n. 20.996.940/0001-90, distribuído em 26/11/2022, cuja petição inicial, sentença e relação de credores encontram-se disponíveis no site da Administradora Judicial: https://carapetcovaj.com.br/processos/. De forma resumida, a sentença de quebra assim decidiu: "... Fica clara a competência deste Juízo para o processamento da presente autofalência, uma vez que a Lei nº 11.101/05 fixou, em seu artigo 3º, como critério para definição da competência jurisdicional da crise empresarial, o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, que, como se sabe, é aquele no qual os comerciantes possuem a sede administrativa de seus negócios, onde é feita a contabilidade geral e mantidos os livros exigidos por lei — o local de onde partem as ordens que mantêm as sociedades em funcionamento, mesmo que o documento de registro indique sede diversa. Ou seja, leva-se em consideração o local em que as empresas são efetivamente administradas, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. Trata-se, portanto, do critério mais relevante para definição do principal estabelecimento, inexistindo informação acerca da existência de outros estabelecimentos além daquele indicado na inicial. No caso dos autos, os estabelecimentos das requerentes correspondem às suas sedes administrativas, situadas na capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual este Juízo é competente para o processamento do presente pedido de autofalência. As requerentes esclareceram as razões da crise econômico-financeira, destacando, entre outros fatores, a impossibilidade de adimplemento de dívidas em razão do agravamento de sua situação patrimonial, tendo cumprido, assim, o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05. De igual forma, demonstraram o cumprimento dos requisitos legais e instrução adequada do pedido, nos termos dos artigos 48 e 51 do mencionado diploma legal. (...) Aduzem, além disso, a existência de direito creditório decorrente de ação de reparação de danos materiais movida contra a Highland Capital Brasil Gestora de Recursos Ltda. e outros, cujo valor atualizado alcança R$ 1.989.494,58, estando tal demanda atualmente com recurso especial pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça. Argumentam que esse direito pode representar expressivo acréscimo patrimonial. Ao final, reiteram o pedido de regular prosseguimento do feito, e, subsidiariamente, requerem que o juízo indique de forma específica qual documento seria necessário complementar, a fim de viabilizar eventual nova juntada. No índex 181045068, consta manifestação do Ministério Público no sentido de que o disposto no art. 105 da Lei nº 11.101/2005 foi atendido apenas parcialmente pelas requerentes, destacando a ausência da relação completa de ativos. Ressalta, no entanto, que a complementação documental poderá ser promovida pelo administrador judicial a ser nomeado, não constituindo tal ausência óbice à decretação da falência, uma vez que eventual apuração de responsabilidade dos sócios ocorrerá no curso do processo falimentar. O órgão ministerial também destaca que a impossibilidade de recuperação está satisfatoriamente demonstrada nos autos, diante da crise irreversível enfrentada pelas requerentes, que alegam ausência de capital de giro, inviabilidade de retomada de atividades e inexistência de perspectivas econômicas. Sustenta que, diante da improdutividade da unidade empresarial, impõe-se sua retirada do mercado como forma de preservação da confiança dos agentes econômicos e da higidez do crédito. Ao final, opina pela decretação da falência de Verti Capital S.A., Verti Capital Assessoria Ltda. e Verti Defesa Ltda. Por tais fundamentos, DEFIRO o processamento da autofalência (...). Ficam os credores: FERNANDA GRAZZIOTIN OSSANI, CPF n. 057.169.259-10 - R$ 19.387,14, Classe I – Trabalhista; FABIANA MARIA DA SILVA, CPF n. 823.146.400-04 - R$ 50.000,00, Classe I – Trabalhista; JANAINA ISOLINA ZAMPIERI, CPF n. 569.167.440-49 - R$ 37.260,00, Classe I – Trabalhista; KATHIA OHANA DE SOUZA, CPF n. 025.165.910-04 - R$ 22.995,04, Classe I – Trabalhista; GISLAINE RODRIGUES DA SILVA LOPES, CPF n. 814.782.910-87 - R$ 49.502,64, Classe I – Trabalhista; CAMILA ESTEFÂNIA LOPES, CPF n. 011.710.240- 70 - R$ 55.293,34, Classe I – Trabalhista; MARA GRILLO PEREIRA, CPF n. 487.617.700-78 - R$ 61.106,02, Classe I – Trabalhista;

MARIELE MAYER NEUCKAMP, CPF n. 020.953.840-67 - R$ 38.903,57, Classe I – Trabalhista; ROSELI DE FATIMA ORTIZ DA MOTA, CPF n. 951.171.300-96 - R$ 36.528,03, Classe I – Trabalhista; MICHELE PEDROSO RIBEIRO, CPF n. 014.620.420-40 - R$ 30.000,00, Classe I – Trabalhista; PERLA REGINA NUNES LISSARASSA, CPF n. 929.160.310-49 - R$ 91.538,58, Classe I – Trabalhista; ROGINALDO OLIVEIRA ANDINA, CPF n. 925.371.700-91 - R$ 28.280,00, Classe I – Trabalhista; TELMO DE AZEVEDO, CPF n. 928.136.230-91 - R$ 28.252,48, Classe I – Trabalhista; CRISTIANO ALEXANDRE CRUZ, CPF n. 820.260.920-87 - R$ 58.926,11, Classe I – Trabalhista; JENYFER DA SILVA SANTOS, CPF n. 860.560.340-20 - R$ 20.041,16, Classe I – Trabalhista; NICOLI DIAS SCHMITZ, CPF n. 014.481.470-69 - R$ 17.129,03, Classe I – Trabalhista; RODRIGO PEREIRA PACHECO, CPF n. 008.102.880-60 - R$ 40.000,00, Classe I – Trabalhista; MAICON RECH DA SILVA, CPF n. 011.133.140-44 - R$ 24.307,86, Classe I – Trabalhista; MAIRA RAISA BRITES CUNA, CPF n. 030.552.830-07 - R$ 23.697,72, Classe I – Trabalhista; JONATHAN ABREU BORGES, CPF n. 021.158.490-86 - R$ 65.275,60, Classe I – Trabalhista; FRANCINE DA SILVA DAMBROWSKI DA SILVEIRA, CPF n. 018.828.100-23 - R$ 10.000,00, Classe I – Trabalhista; LISIANE DOS ANJOS SOARES, CPF n. 811.855.880-00 - R$ 162.000,28, Classe I – Trabalhista; CRISTIANE SILVA DE FREITAS, CPF n. 088.379.150-04 - R$ 37.733,35, Classe I – Trabalhista; LETICIA MARQUES DE CAMPOS POTHIN FERNANDES, CPF n. 004.952.350-32 - R$ 20.737,86, Classe I – Trabalhista; TATIANE DE CAMARGO ROCHA, CPF n. 004.181.670-60 - R$ 88.901,32, Classe I – Trabalhista; FLAVIA DOS SANTOS KULMANN, CPF n. 962.084.650-87 - R$ 41.176,20, Classe I – Trabalhista; VIRGINIA WAYHS MACAGNAN, CPF n. 915.345.930-04 - R$ 20.000,00, Classe I – Trabalhista; DAIANE INES LACERDA, CPF n. 033.669.640-02 - R$ 15.300,00, Classe I – Trabalhista; MARCELA LORBITZKI, CPF n. 810.886.800-97 - R$ 50.000,00, Classe I – Trabalhista; SERRO 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ n. 19.386.544/0001-61 - R$ 151.083,88, Classe I – Trabalhista; CAMILA ESTEFANIA LOPES, CPF n. 011.710.240-70 - R$ 51.627,81, Classe I – Trabalhista; GILVANE TEREZINHA CARVALHO, CPF n. 999.930.490-59 - R$ 26.731,53, Classe I – Trabalhista; MARIELE MAYER NEUCKAMP, CPF n. 020.953.840-67 - R$ 49.786,15, Classe I – Trabalhista; VANESSA BITENCOURT DOS SANTOS, CPF n. 019.366.780-04 - R$ 16.656,05, Classe I – Trabalhista; CLEBER LUCIANO REINEHR, CPF n. 778.007.700-44 - R$ 33.820,52, Classe I – Trabalhista; LUANA SANTANA DE OLIVEIRA, CPF n. 035.738.310-95 - R$ 40.000,00, Classe I – Trabalhista; CRISTIANE FERREIRA POMINA, CPF n. 027.147.780-62 - R$ 30.000,00, Classe I – Trabalhista; ERIVELTON DOS SANTOS MELLO, CPF n. 011.122.830-13 - R$ 39.000,00, Classe I – Trabalhista; DEBORA TEIXEIRA CAMPOS, CPF n. 019.087.270-55 - R$ 38.645,72, Classe I – Trabalhista; ALEXANDRE RIBAS, CPF n. 538.616.550-04 - R$ 20.000,00, Classe I – Trabalhista; SILVANA GUIMARAES SOARES, CPF n. 025.618.060-14 - R$ 44.495,29, Classe I – Trabalhista, além daqueles que não constam na primeira relação, advertidos de que, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail: verti@carapetcovaj.com.br, com endereço à Praça XV de Novembro, n. 20, sala 502, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20010-010, Telefone: (21) 3253-0335. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (https://carapetcovaj.com.br/modelos-dedocumentos/). Em hipótese alguma, a habilitação ou divergência administrativa poderá ser protocolada nos autos da falência ou distribuída por dependência, sob pena de perda de prazo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Douto Juízo funciona à Avenida Erasmo Braga 115, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-903. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro - RJ, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2025. Eu, Márcio Rodrigues Soares, Chefe de Serventia, o digitei e o subscrevo. (ass) Dr. Marcelo Mondego de Carvalho Lima, Juiz de Direito.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

RECIBO

Processo: 0855483-08.2022.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

APELANTE: VERTI CAPITAL S.A, VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA, VERTI DEFESA LTDA

APELADO: VERTI CAPITAL S.A, VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA, VERTI DEFESA LTDA

Certifico que foi confeccionado o Edital conforme determinado, gerando o identificador n° 13846870. Não havendo justiça gratuita faz-se necessário o pagamento do valor determinado.

Este documento foi gerado automaticamente pelo Diário Eletrônico.

RIO DE JANEIRO, 19 de Setembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

RECIBO

Processo: 0855483-08.2022.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

APELANTE: VERTI CAPITAL S.A, VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA, VERTI DEFESA LTDA

APELADO: VERTI CAPITAL S.A, VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA, VERTI DEFESA LTDA

Certifico que foi confeccionado o Edital conforme determinado, gerando o identificador n° 13846873. Não havendo justiça gratuita faz-se necessário o pagamento do valor determinado.

Este documento foi gerado automaticamente pelo Diário Eletrônico.

RIO DE JANEIRO, 19 de Setembro de 2025.